

## **DECISÃO N° 1466744, DE 26 DE MAIO DE 2021**

**Processo nº 25765.568139/2019-53**

**AIS nº 2305746197 - PP-BARRA DOS COQUEIROS-SE**

**Autuada: VITSERV VITORIA SERVIÇOS LTDA.**

A empresa VITSERV VITORIA SERVIÇOS LTDA foi autuada em 01/10/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) em sua documentação: “Empresa prestando serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies em estabelecimento instalado em porto organizado (TMIB - Terminal Marítimo Inácio Barbosa) sem a devida Autorização de Funcionamento”, infringindo o inciso IV do art. 2º do Anexo I e Anexo III, da Resolução RDC nº 345, de 16/12/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 03/10/2019 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 16/10/2019 (fls. 04/63), alegando, em suma, que mesmo não sendo prestadora de serviço de limpeza e não estar obrigada a emitir AFE, para atender a solicitação da ANVISA e TRANSPETRO, solicitou a alteração de porte da empresa para pagamento da taxa e emissão da AFE. Reclama que, após isso, a ANVISA passou a exigir a inclusão do CNAE específico de limpeza como sua atividade empresarial e a inclusão de tal atividade em seu Contrato Social (em anexo), o que entende como descabido e infundado tendo em vista a liberdade econômica e a livre iniciativa.

Esclarece que o profissional auxiliar de serviços gerais se constitui apenas como atividade meio e não sua atividade empresarial, exemplificando que em escritório de advocacia há profissional para limpeza das instalações físicas, sem desclassificar a atividade fim da advocacia. Manifesta que protocolou requerimento de alvará sanitário no município e a resposta foi de que não é passível de licenciamento sanitário. Entende como ilegal a emissão de Termo de Interdição lhe impedindo de exercer atividade no posto de trabalho de serviços gerais. Diante do exposto, pede arquivamento do AIS e do termo de interdição em lume.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/11/2019 pela manutenção do AIS (fls. 64/65), argumentando que foi realizada reunião com a Autuada em 28/08/2019 para esclarecimentos quanto à legislação sanitária e, inclusive sugestão de subcontratação de empresa para prestar limpeza e desinfecção para cumprimento do Contrato com a Transpetro, e para informar sobre as ações da Anvisa em caso de cumprimento ou não do exposto na legislação (regularização quanto à AFE).

Diz que, mesmo tendo sido esclarecida, a empresa continuou realizando o serviço e postergando a solução por longo período, e somente após ter sido autuada providenciou a subcontratação em empresa com AFE para cumprir o contrato e a exigência da ANVISA. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 80).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02 e 55, como o Termo de Interdição nº 01/2019, recebido pela Autuada em 03/10/2019, e a própria Solicitação de Desinterdição da empresa, de 09/10/2019, onde, apesar de negar a infração sanitária, admite que desenvolve a atividade de conservação das instalações ocupadas por seus próprios funcionários, inclusive dos banheiros, comprovando a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Em consulta à área técnica Coordenação de Infraestrutura e Meio de Transporte em PAF – CIPAF acerca da obrigatoriedade de AFE para prestar serviço de limpeza e desinfecção de superfícies, foi esclarecido que “a autorização de funcionamento de empresa é documento obrigatório a ser concedido às empresas que prestam serviço de interesse da saúde pública no âmbito de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. E de acordo com o art. 4º do Anexo

configura infração de natureza sanitária, contrariar ao disposto na Resolução RDC nº 345, de 2002.” (fls. 76/76v.)

Significa dizer que a Autuada, que exerce as atividades de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional e da regularidade formal pela autoridade sanitária.

No que se relaciona à exigência para inclusão do CNAE específico em seu rol de atividades, foi esclarecido que não há regulamento técnico que estabeleça a obrigatoriedade de atualização do CNAE no CNPJ da empresa, mas que geralmente é verificada quando da solicitação de Alvará Sanitário (art. 7º da Resolução RDC nº 253, de 26/04/2017), conforme item 4 do Memorando nº 76/2019/SEI/CIPAF/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 76/76v.).

Acerca do cumprimento da exigência da ANVISA, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária. Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, *“(…) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.”* (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se

considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte Grupo III (fls. 82), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 77) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 80), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e a infração classificada como baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/05/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1466744** e o código CRC **F5E48C11**.

---